

RECURSO ADMINISTRATIVO

À Prefeitura Municipal de ERNESTINA/RS.

A/C: Comissão Permanente de Licitações;

Assunto: Recurso Administrativo, CONCORRÊNCIA PRESENCIAL 02/2025

A Empresa: BUENO CONSTRUTURA LTDA, CNPJ: 37.024.048/0001-40, com sede na Rua Vitória, Bairro Centro, no Município de Pontão, Neste Ato Representada por sua Sócia Administradora, a Sra. LUCIA SACHER BUENO, CPF: 001.206.490-47, RG: 3091776363, Residente e domiciliada no Município de Pontão/RS, CEP: 99.190-000, vem respeitosamente a vossa senhoria apresentar Recurso Administrativo com base nos fundamentos a seguir aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelecido, o prazo para apresentação de Recurso foi definida para três dias úteis a partir de 27/05/2025, conforme constado em Ata, portanto a presente manifestação deve ser acatada, visto que tempestiva.

II – DOS FATOS

Aos vinte e sete dias mês de maio de 2025, ocorreu a sessão de Concorrência Presencial 02/2025, onde, terminada a fase de lances, teve como arrematante a empresa **CAPITAR GRANDES OBRAS**, sendo, em seguida, DECLARADA vencedora pelo Pregoeiro. No entanto, conforme disposto no Art. 59, parágrafo 4º da Lei 14.133/21, a proposta deveria ter sido desclassificada e deveria ser oportunizado a Licitante demonstrar a exequibilidade da proposta.

III – DAS RAZÕES

Edial de Concorrência Presencial 02/2025, Item 6.12. Serão também desclassificadas as propostas que:

d) contiverem opções de preços alternativos ou que apresentarem preços manifestamente inexequíveis.

A lei 14.133/21 não se limita a prever um critério objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas referentes a obras e serviços de engenharia.

O art. 59, §4º, diz que: "no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração".

Ainda conforme, o inc. IV do mesmo artigo determina a desclassificação das propostas que "não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração" e o § 2º do art. 59 acrescenta que "a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo", deixando explícito o poder-dever de promover diligências relacionadas à avaliação das propostas, ainda que com valores inferiores a 75% do valor orçado.

Sobre o tema, convém mencionar os ensinamentos de Marçal Justen Filho, proferidos ainda sob a égide da lei 8.666/93, mas que ainda podem ser aplicados inteiramente:

Não se afigura defensável, porém transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.

(...)

Subordinar o direito do licitante à prévia impugnação ao orçamento apresentado é violar o princípio da isonomia. Todos os demais licitantes estariam advertidos que um outro concorrente irá formular proposta de valor mais reduzido. Estaria comprometida a igualdade dos participantes. Por outro lado, seria um despropósito imaginar que a omissão ou silêncio dos licitantes tornaria válido orçamento excessivo ou desvinculado da realidade econômica. Por tais motivos, reputa-se cabível que o particular, ainda que não impugne o valor orçado, defenda a validade de proposta de valor reduzido, mas exequível.

Ainda nas palavras de Marçal Justen Filho:

Comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Nesse ponto, adotam-se posições distintas das anteriores perfilhadas. O núcleo da concepção ora adotado reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada plena admissibilidade de propostas deficitárias. (in comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 601)

Acrescenta, ainda o doutrinador, ao interpretar o disposto no art. 48, II e § 1º, a e b, da lei 8.666/93, in verbis:

A distinção entre inexecuibilidade absoluta (subjéitiva) e relativa (objéitiva).

Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecuibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferença fundamental, destinada a averiguar, se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. **A questão fundamental não reside no valor da**

proposta, por mais ínfimo que o seja - o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

A formulação desse juízo envolve varias questões, tais como custos dos insumos, materiais e mão de obra, logística, e até a capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

Para comprovar a exequibilidade de uma proposta, é necessário demonstrar que o valor oferecido é suficiente para cobrir todos os custos e despesas envolvidos na execução do serviço ou fornecimento. A comprovação pode ser feita por meio de planilhas de custos, demonstrativos de recursos, justificativas e documentos que evidenciem a viabilidade da proposta.

Esta comprovação poderá ser feita através de:

- Planilhas de Custos detalhada, mostrando os custos diretos (materiais, mão de obra, etc.) e indiretos (custos administrativos, impostos, etc.), bem como o lucro, apresentando informações sobre os recursos humanos, equipamentos, materiais e outros recursos que serão utilizados para a execução do projeto.
- Explicando detalhadamente sobre como os custos foram calculados, justificando as escolhas e as opções técnicas, e demonstrando a viabilidade do valor proposto.
- Apresentando Documentos Probatórios, tais como, contratos, faturas, notas fiscais, declarações de clientes, e outros que comprovem a execução satisfatória de objetos similares.

É importante considerar os custos mínimos, como a despesa de pessoal, o valor da matéria-prima, custos fixos e variáveis, etc., e garantir que a proposta cubra todos esses custos. Diante de todos os fatos elencados, só para complementação, solicito a esta comissão que cote o insumo principal, paver, em uma fábrica, apenas para comparação com os valores propostas pela licitante vencedora, e afira se esses valores acrescidos de impostos e despesas de logística, BDI, entre outros.

IV – DAS CONCLUSÕES E PEDIDOS

Ante o exposto, pedimos que essa digníssima comissão reveja sua decisão e desclassifique as propostas que ficaram abaixo de 75% do valor estimado pela Administração, e que em tempo oportuno exija e demonstração de exequibilidade das propostas apresentadas e os compare com os valores de mercado, pois ao se confrontar esses valores com os valores reais praticados no mercado é que teremos a definição se a proposta apresentada pela Licitante vencedora pode ser considerada exequível ou não.

Nestes Termos, Pede deferimento.

Pontão, 29 de maio de 2025.